

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 017/2023/CPL

Itaiópolis, 13 de março de 2023.

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2023 do Município de Itaiópolis.

REQUERENTE: PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 44.256.542/0001-03

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO COM CÂMERAS PARA AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO.

1 – ADMISSIBILIDADE

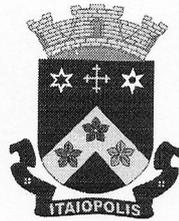
A empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.256.542/0001-03, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2023 – Processo Administrativo nº 16/2023 do Município de Itaiópolis/SC, apresentou impugnação ao edital através do protocolo sob nº 537 de 9 (nove) de março de 2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS** é tempestivo.

2 - DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no portal eletrônico do município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/>

Resumidamente, a empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS** requer a retificação do edital, com as alterações pertinentes a exclusão da exigência de Prova de Registro da Licitante no Conselho Regional competente para a fiscalização da atividade, haja vista que, como demonstrado, o objeto desta licitação não se enquadra na área de fiscalização de qualquer entidade de fiscalização profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3 - DA ANÁLISE

Utilizando-se de análise metódica da interposição de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº10/2023 do Município de Itaipópolis pela empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS**, passamos ao mérito.

I – A requerente alega que os requisitos de capacidade técnica exigidos em Edital se tornam elementos limitadores da ampla concorrência e mostram-se desproporcionais à realidade do objeto contratado oferecendo nítido tratamento diferenciado na habilitação técnica das empresas licitantes, privilegiando determinadas empresas que cumpram objetivos extremamente específicos. Entretanto seguindo o Acórdão nº 1.753/2008 – Plenário:

9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a:

II - Observarem que os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais **devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA** e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado;

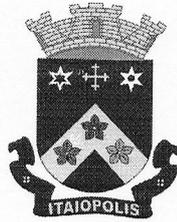
Desta forma esta Administração não privilegia ou rompe com o processo de isonomia, apenas busca seguir as orientações legais buscando contratar o serviço/bens mais qualificado para implementação do objeto deste processo administrativo.

II – Sobre arrazoar que administração pública deve se abster de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames citando o §1º do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93.

Em pesquisa sobre o assunto e razões apontadas pela requerente, encontrou-se o Acórdão nº 333.184/2006 – Sexta Turma Cível que acordão não ilegalidade no edital quanto ao aspecto apontado.

Da mesma forma, no que diz respeito à exigência de registro junto ao CREA, não configura ela qualquer restrição à competitividade do certame, na medida em que em consonância com as disposições do artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93, que admite, para comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a inscrição em entidade profissional

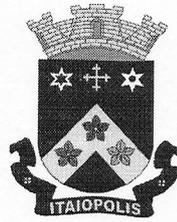




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

competente. Nesta perspectiva, consoante bem ressaltou a magistrada sentenciante, **não há nenhuma "anormalidade na apresentação de certidão de registro e quitação junto ao CREA, notadamente se o objeto da licitação consiste na prestação de serviços de vigilância humana (fiscalização pelo CRA), cumulada com os serviços de vigilância por meio de monitoração eletrônica, sujeito à fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura."** Da mesma sorte, também não está a merecer amparo a alegação de que as exigências constantes da letra c do subitem "6.1.4" do edital **revelam-se restritivas ao caráter competitivo do certame, violando o comando legal inserto no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93.**

III – Na impugnação, a peticionante discorre uma série de atribuições quanto ao exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro-Agrônomo e as atividades dos técnicos industriais citando a Lei e Decreto que os regulamenta. Vale destacar que em seguida a interposição da impugnação e sua leitura, remeteu-se ofício nº 130/2023/GP ao CREA/SC solicitando esclarecimentos sobre os assuntos arrazoados pela impugnante. Em resposta ao ofício supracitado, juntado aos autos do processo, o CREA/SC entende **"que a comissão que formula o edital pode e deve escolher as empresas e profissionais que melhor atendam as necessidades do objeto da licitação. Profissionais de Engenharia possuem habilitação e atribuições superiores, tendo em vista que cursos de engenharia possuem cargas horárias muito superiores às de cursos técnicos."** Como defendido anteriormente, este também é o entendimento desta Administração. Apesar da pedinte em sua impugnação elencar o parecer do TRF4, AC 0009527-80.2012.4.04.9999, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, D.E. 08/08/2012, no texto do Acórdão citado, apenas aponta que "empresas que tem como atividade a vigilância, segurança privada e instalação e monitoramento de alarmes e circuito fechado de TV, **não está obrigada** a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.". Desta forma empresas que contem esta atividade em seu escopo não tem a obrigação, entretanto ela pode se inscrever no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA caso tenha responsável técnico no corpo de funcionários, agregando assim no serviço oferecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV – Sobre a alegação de que sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras de engenharia definido pelo Acórdão 720/2023 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cito que:

Obra de engenharia é a alteração do ambiente pelo homem, sendo irrelevante, para sua caracterização, as técnicas construtivas ou os materiais empregados. 2. Configura-se como obra de engenharia a construção de prédio com painéis metálicos pré-fabricados, modulares ou não, ou com qualquer outro material dito mão convencional (Acórdão nº 2.470/2013 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Processo nº 015.707/2013-0)

V - Por fim:

9. É permitida a licitação:

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais **devem** ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. (SEGES/MPDG IN 5/2017).

Vale salientar que em Edital, no item 1.2.4. Qualificação Técnica, alínea b), exige-se Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional Competente, e não Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional Engenharia e Agronomia – CREA, podendo assim empresas com inscrições em outros Conselhos e possuindo responsável técnico inscrito em conselho pertinente, participar do certame.

4 - DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por ser tempestiva e nego provimento em relação ao mérito, pelos termos e razões acima expostas.



MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro